



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

**PROCESSO Nº 176133/2020**  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO  
NORTE- MT**

**Responsável pela elaboração do relatório**  
Joassis Tereso de Arruda – Técnico de Controle Público Externo

**Cuiabá-MT, novembro de 2021**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DAS IRREGULARIDADES, MANIFESTAÇÕES e análise técnica .....</b>	<b>5</b>
2.1. Síntese da manifestação da pregoeira .....	6
2.2. Síntese da manifestação da servidora do setor de compras .....	9
2.3. Síntese da manifestação do Diretor do SAEE .....	9
2.4. Análise Acerca da Manifestação .....	10
<b>3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS.....</b>	<b>11</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	:	176133/2020
<b>PRINCIPAL</b>	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE-MT
<b>CNPJ</b>	:	07.221.747/0001-19
<b>ASSUNTO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>ETAPA</b>	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
<b>GESTOR</b>	:	MIGUEL VALDEMAR RAMOS
<b>RELATOR</b>	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
<b>TÉCNICO</b>	:	JOASSIS TERESO DE ARRUDA

## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao § 2º, art. 227 e art. 229 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para análise dos documentos e alegações referentes à defesa apresentada pelos agentes públicos indicados como responsáveis pela irregularidade relacionada no Relatório Técnico Preliminar – RNI (documento digital nº 188851/2020), proposta por esta SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Ipiranga do Norte – MT, Sob a gestão do senhor Miguel Valdemar Ramos, em razão de supostas irregularidades cometidas na elaboração do Pregão Presencial nº 001/2020.

O certame teve por objeto: *“Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Hipoclorito de Sódio Utilizado no Tratamento de Água Municipal, conforme Termo de Referência em Anexo.”*

Os responsáveis mesmo sendo NOTIFICADOS acerca da decisão contida no ACORDÃO 282/2020 – TP, não apresentaram sua defesa no prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do ofício, conforme Informação emitida pelo setor de Gerência de Processos Diligenciados deste Tribunal. Posto isto, considerando que houve o encerramento do prazo sem a manifestação dos interessados sobre a medida cautelar expedida, o Conselheiro determinou que fossem realizadas a citação dos





responsáveis acerca das irregularidades a eles atribuídas através de AR via correios.

Após ser notificada por mais de uma vez a senhora ANE KELLY RIBEIRO PITTERI Pregoeira do Município apresentou a sua defesa conforme Documento Digital nº 283532/2021, que deu entrada neste tribunal no dia 22/12/2020 que passamos a analisar a partir do Tópico 2.

Já a Senhora Josiane de Assis Dalavera, servidora do Setor de Compras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, somente apresentou a sua Defesa no dia 15/04/2021 conforme Documento Digital nº 91670/2021 que também será analisado a partir do Tópico 2.

Mediante a inércia do Senhor Miguel Valdemar Ramos, o qual já havia recebido a notificação via AR, o Relator, em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, declarou a revelia do Diretor do SAAE de Ipiranga do Norte, prosseguindo-se o trâmite normal da Representação de Natureza Interna.

Não obstante, o senhor Miguel Valdemar Ramos apresentou a sua defesa no dia 16/04/2021 conforme Documento Digital nº 507890/2021 e que será analisado a partir do Tópico 2.

Em outro despacho, o Relator reconheceu que a defesa do Senhor Miguel Valdemar Ramos foi autuada neste tribunal sob o nº 507890/2021, e com a errônea nomenclatura de “Cumprimento de Decisões do TCE-MT”, posto isso em seguida dando prosseguimento ao rito processual, encaminhou o processo ao Ministério Público de contas para análise e manifestação.

Por sua vez o Ministério Público de Contas entendeu que o processo não estava maduro o suficiente para manifestação, visto que se fazia necessária a manifestação da Secex de Contratações Públicas sobre as defesas apresentadas, de forma a concluir a instrução.

Nesse passo concluiu que sejam os autos encaminhados à equipe técnica





competente para a devida instrução processual, sendo emitido relatório de defesa; o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesse feito, mais uma vez o Relator determinou que diante da propriedade dos argumentos apresentados pelo Parquet de Contas no Pedido de Diligências nº 307/2021, acatou o pleito ministerial e determinou a devolução dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de Relatório Técnico de Defesa.

Cumpra mencionar que todos os responsáveis apresentaram suas defesas intempestivamente.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe mencionar que neste Relatório Técnico de Defesa serão apresentados: 1) as irregularidades que foram relacionadas no Relatório Técnico Preliminar; 2) a síntese da manifestação dos responsáveis e a respectiva análise técnica; 3) a conclusão e as propostas de encaminhamentos.

## 2. DAS IRREGULARIDADES, MANIFESTAÇÕES E ANÁLISE TÉCNICA

No Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 188851/2020), foi elencada a irregularidade e seus respectivos responsáveis, conforme se segue:

### **RESPONSÁVEL:**

**ANE KELLY RIBEIRO PITTEI** – Pregoeira Municipal – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**1. GB 19. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

**1.1.** O Edital exige quitação fiscal por parte dos licitantes, uma vez que não são aceitas Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos das Fazendas





Federal, Estadual e Municipal como comprovante de regularidade fiscal, assim como não é aceita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para comprovar a regularidade trabalhista, tudo em desconformidade com a lei (Item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar).

## 2.1. Síntese da manifestação da pregoeira

Com relação a este apontamento a defendente diz que é sabido que todos os procedimentos licitatórios são rigorosamente disciplinados em Lei, tal como todo os procedimento administrativos que devem estar em consonância com o denominado princípio da legalidade.

E cita o artigo 29 da Lei brasileira de licitação nº 8.666/93 a qual transcreve:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

Ainda complementa citando a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XIII, que dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*





Assim entende a defendente que, para fins de exigência na habilitação no procedimento licitatório, deve-se exigir a regularidade fiscal, não sendo suficiente a comprovação de pagamento de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Compreende a defendente que um dos princípios que norteiam os processos administrativos é o princípio do formalismo moderado, o qual relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica sempre com foco nos cumprimentos dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

Afirma a defendente que a própria lei nº 8.666/93 estabelece que para a prova de regularidade trabalhista seja necessária a apresentação de Certidão Negativa, porém como bem disposto na Análise Técnica proferida pelo TCE-MT no processo nº 176133/2020 não podemos deixar de considerar o expresso no art. 206 do CTN, que estabelece:

*“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

Explica a defendente que uma empresa que apresentar uma certidão positiva com efeitos negativos dentro da validade, está regular naquele momento com o órgão competente, portanto sempre o órgão aceita tais certidões. E ainda explica que é de praxe na administração pública a solicitação da certidão conforme descrito no instrumento convocatório, não havendo necessidade de informar nos editais o aceite de certidão positiva com efeito negativo, pois sempre é aceito tais certidões pelos pregoeiros e presidente de comissão, não somente neste órgão mas de todo e qualquer órgão da administração pública, seja Municipal, Estadual ou Federal, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, e ainda apresenta uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito apresentado por uma empresa que participou do certame em questão.

A defendente ainda cita o acórdão 357/2015-TCU-Plenário como referência.

E finaliza a defendente dizendo que devido as demais análises suscitadas pelo TCE-MT no presente processo juntamente com a pregoeira Municipal Ane Kelly Ribeiro Pitteri e equipe de apoio, mediante procedimento administrativo (anexo), procederam a revogação do Pregão Presencial nº 001/2020, sem que fosse realizada qualquer aquisição





de material.

E conclui a defendente dizendo que a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades apontadas no Edital de Licitação não é suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

Ainda cita a defendente que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionado de não responsabilizar o pregoeiro por irregularidade em edital, já que a sua elaboração não se insere entre as suas competências legais, que estão previstas no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Por todo exposto, a defendente conclama que tendo em vista que foi adotado todas as medidas cabíveis para sanar/encerrar os vícios apontados, sendo o Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2020, **REVOGADO**, sem prejuízos ao Erário, não merece prosperar a responsabilização dos agentes em tal ato requerendo neste ato o afastamento das irregularidades apontadas

Na mesma esteira segue a ordem de recebimento constante no control-p documento digital nº 91670/2021 manifestação de defesa da senhora JOSIANE DE ASSIS DALAVERA Servidora do Setor de Compras.

### **RESPONSÁVEL:**

**JOSIANE DE ASSIS DALAVERA** – Servidora do Setor de Compras – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**2. GB 99. Licitação. Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**2.1.** O preço de referência do objeto licitado foi formado a partir de orçamentos que apresentam unidades de medida distintas entre si, de modo que não é possível identificar como a Administração chegou ao valor, além disso não foi utilizado nenhum preço público para a formação do valor de referência em desconformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT 20/2016 (Item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar).





## 2.2. Síntese da manifestação da servidora do setor de compras

Acerca desta irregularidade esta defendente informou que foi cumprido com a cautelar do julgamento singular nº 563/JBC/2020.

Ainda complementa a defendente dizendo que, além de cumprir com a cautelar para suspender os atos, a administração optou, pelo poder discricionário que a lei confere, aderido ao parecer jurídico que reconheceu uma das teses como insanáveis, foi decidido pela anulação do certame.

Para corroborar com a informação, a defendente ainda trouxe anexo o parecer da assessoria jurídico daquele órgão opinando pela ANULAÇÃO do certame, bem como cópia da publicação da anulação do Pregão Presencial 001/2020, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 21/08/2020.

Ainda seguindo a ordem de recebimento constante no control-p no Documento Digital nº 96066/2021 consta a defesa do senhor MIGUEL VALDEMAR RAMOS Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – de Ipiranga do Norte.

### **RESPONSÁVEL:**

**MIGUEL VALDEMAR RAMOS** – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Ipiranga do Norte - MT – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**3. GB 16. Licitação. Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

**3.1.** Ausência de publicação do edital e outros documentos relativos à licitação no site oficial do Órgão.

## 2.3. Síntese da manifestação do Diretor do SAAE

Acerca desta irregularidade o defendente informa que foi cumprido com a cautelar do julgamento singular nº 563/JBC/2020.





Ainda complementa o defendente dizendo que, além de cumprir com a cautelar para suspender os atos, a administração optou, pelo poder discricionário que a lei confere, aderido ao parecer jurídico que reconheceu uma das teses como insanáveis, foi decidido pela anulação do certame.

Para corroborar com a informação, o defendente ainda trouxe anexo o parecer da assessoria jurídico daquele órgão opinando pela ANULAÇÃO do certame, bem como cópia da publicação da anulação do Pregão Presencial 001/2020, ocorrida no diário oficial do Estado do dia 21/08/2020.

#### **2.4. Análise Acerca da Manifestação**

Conforme já exposto acima, foram apontadas três irregularidades e três responsáveis diferentes, sendo que destes apenas a pregoeira fez ponderações acerca da irregularidade que foi imputada à ela, enquanto que as outros responsáveis se limitaram em dizer que foram cumprido a cautelar e que devido a uma das irregularidades serem insanáveis foi decidido pela ANULAÇÃO DO CERTAME.

Por economia processual e sem demais delonga, como o Pregão Presencial nº 001/2020 foi ANULADO e o ato foi devidamente publicado no Diário Oficial e em Jornal Diário do Estado de Mato Grosso, entende-se que os supostos atos irregulares representados neste processo não culminaram em irregularidade, pois inexistiu a celebração contratual fundamentada em processo viciado, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente RNI.

Nesse sentido, apresenta-se, em seguida, o Acórdão nº 437/2020 – TP deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

#### **ACÓRDÃO Nº 437/2020 – TP**

**Resumo:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019/DETRAN-MT. PRELIMINAR ARGUIDA, REJEITADA E, NO MÉRITO, O NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.





Cabe mencionar que no Voto referente ao Acórdão supra, o Relator justificou a decisão nos seguintes termos:

44. Ao analisar os autos, observo que, depois dos apontamentos feitos por este Tribunal, os agentes do Detran procederam a revogação do certame, não ocorrendo a celebração do contrato e tampouco a concretização do potencial dano, portanto, fica evidente que a atuação preventiva deste Tribunal na presente auditoria, atendeu o princípio primário de fiscalizar a utilização dos recursos públicos e evitar atos que pudessem causar dano ao erário.

[...]

49. Empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que já não existe – pregão 05/2019 - não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

[...]

51. Desse modo, em que pese os argumentos da equipe técnica de que o processo de fiscalização tem função preventiva, e que deveria prosseguir mesmo com a perda do objeto, entendo que nos casos da administração se valer de sua prerrogativa de revogar o ato, é cabível o reconhecimento da superveniente perda do interesse de fiscalizar um objeto inexistente.

52. Portanto, em respeito à prerrogativa da administração de rever seus atos, e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados pelos agentes públicos, entendo que a auditoria, nesse ponto, deve ser extinta por perda superveniente do objeto.

Considerando que o Tribunal Pleno decretou a extinção de processo de auditoria em fase final de julgamento do mérito por perda superveniente do objeto decorrente da revogação do certame que se deu após exauridas as fases fiscalizatórias, de análise de defesa e de manifestação do MPC, com mais razão a perda do objeto deve prosperar nos presentes autos, tendo em vista que no presente caso, o cancelamento do certame se deu quando os responsáveis apenas haviam sido notificados para se manifestar acerca de Relatório Técnico Preliminar.

### 3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, bem como a jurisprudência do Tribunal Pleno e com base no que dispõe o 137-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que a presente Representação de Natureza Interna





seja **extinta sem julgamento do mérito** em razão da superveniente perda do objeto, e, na sequência, que seja arquivada.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 04 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*

**Joassis Tereso de Arruda**

Técnico de Controle Público Externo

